

DIREITO SISTÊMICO E MERCOSUL: NOVAS POSSIBILIDADES DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Derecho Sistémico y Mercosur: nuevas posibilidades de solución de conflictos en las relaciones internacionales

Systemic Law and Mercosur: new possibilities for dispute solutions in international relations

DOI 10.55028/geop.v17i33.17434

Jamile Gonçalves Serra Azul*
Lídia Maria Ribas**

Resumo: A Constelação Familiar é uma abordagem utilizada em toda América do Sul como forma de tratamento de conflitos nos mais diversos âmbitos. A par disso, e considerando os conflitos que impedem o bom desenvolvimento do MERCOSUL, que entre as formas de solução de controvérsia prioriza a negociação direta entre as partes, busca-se analisar a possibilidade de aplicação do Direito sistêmico no âmbito do Mercado Comum do Sul. Para tanto, utiliza-se de pesquisa documental e bibliográfica por meio do método dedutivo, concluindo-se pela compatibilidade do Direito sistêmico como meio de tratamento de conflitos no âmbito internacional, em especial, no MERCOSUL.

Palavras-chave: Mecanismos de tratamento de conflitos, Constelações Organizacionais, América do Sul.

Introdução

O direito sistêmico pode ser definido como a aplicação das posturas, práticas sistêmicas e das constelações familiares aos litígios jurídicos a fim de possibilitar uma visão aprofundada dos conflitos, evitando a reiteração de demandas e padrões comportamentais a partir dos ensinamentos de Bert Hellinger.

A Constelação Familiar, por sua vez, é uma abordagem desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger que se propõe a mostrar, por intermédio de representantes, como a dinâmica familiar atua inconscientemente na vida da pes-

* Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Sistêmico pela Hellinger Schule. Mestre em Direitos Humanos da UFMS. Doutoranda em Processo Civil pela Universidade de Coimbra. e-mail: jamile.serra.azul@gmail.com.

** Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Pesquisadora e professora permanente do Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Líder do Grupo de Pesquisas Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável e pesquisadora no Grupo de Pesquisas - Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional, ambos do CNPq. Membro da ABDT, da ADPMS e do CEDIS/UNL. E-mail: limaribas@uol.com.br.

Resumen: La Constelación Familiar es un enfoque utilizado en toda América del Sur como una forma de abordar los conflictos en los más diversos ámbitos. Además, y considerando los conflictos que impiden el buen desarrollo del MERCOSUR, que entre las formas de solución de controversias prioriza la negociación directa entre las partes, se busca analizar la posibilidad de aplicar el derecho sistémico en el ámbito del Mercado Común del Sur. Para ello, se utiliza una investigación documental y bibliográfica a través del método deductivo, concluyendo que el derecho sistémico es compatible como medio de tratamiento de los conflictos en el ámbito internacional, especialmente en el MERCOSUR.

Palabras clave: Mecanismos de tratamiento de conflictos, Constelaciones organizacionales, América del Sur.

Abstract: Family Constellation is an approach used throughout South America as a way of dealing with conflicts in the most diverse areas. In addition, and considering the conflicts that impede the good development of MERCOSUR, which among the forms of dispute settlement prioritizes direct negotiation between the parties, it seeks to analyze the possibility of applying systemic law in the scope of the Southern Common Market. To this end, documentary and bibliographic research is used through the deductive method, concluding that systemic law is compatible as a means of dealing with conflicts at the international level, especially in MERCOSUR.

Keywords: Conflict handling mechanisms, Organizational Constellations, South America.

soa representada produzindo padrões de comportamento e relações muitas vezes causadores de grande sofrimento por várias gerações.

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um processo de integração regional conformado inicialmente pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai ao qual recentemente incorporaram-se a Venezuela (em suspensão) e a Bolívia, esta última em processo de adesão. Apesar de existir, de fato, desde o ano de 1995, observa-se que esta Organização pouco evoluiu, sequer estabeleceu o mercado comum que é o seu objetivo inicial. Diante disso analisa-se a possibilidade dos conflitos de fundos serem a causa da não consolidação deste Pacto internacional e o Direito sistémico como uma abordagem passível de ser utilizada para dirimir as controvérsias dos países membros

O problema deste trabalho é analisar a possibilidade do Direito sistémico ser utilizado nos conflitos internacionais, a exemplo do Mercosul. Para tanto, se utilizará o método dedutivo, quanto aos fins, a pesquisa será descritiva e explicativa e quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo será feita breve exposição do Direito sistémico. Em seguida serão abordados aspectos do Mercosul e em seguida os mecanismos de solução de controvérsia deste Organismo Internacional. Na última seção aborda-se possibilidades de aplicação do Direito sistémico no Mercosul, não se objetivando exaurir o tema.

Constelação familiar e Direito sistêmico

A Constelação Familiar é uma abordagem que mostra a imagem interna inconsciente que está desordenada e incompleta que produz sofrimento (LAGUNO, 2019). Esta abordagem foi desenvolvida pelo alemão Anton “Suitbert” Hellinger posteriormente conhecido apenas como Bert Hellinger, nascido em 1925, em Leimen, Alemanha (HELLINGER, 2020 p.20).

Esta imagem interna inconsciente é mostrada na Constelação Familiar por intermédio de representantes, que em regra não conhecem a pessoa a ser constelada, mas em razão da ação do campo mórfico¹, se posicionam e se movimentam durante a constelação, de forma que o constelador percebe qual a dinâmica familiar oculta que vem produzindo padrões de comportamento e relações muitas vezes causadoras de grande sofrimento por várias gerações no ajudado.

Direito sistêmico, por sua vez, é expressão utilizada pelo juiz Sami Stoch para denominar a análise do Direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, conforme demonstram as constelações familiares desenvolvida por Hellinger (STORCH, 2018).

Segundo o juiz:

O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio. (STORCH, 2018)

Estas ordens superiores são chamadas por Bert Hellinger de Ordens do Amor. São elas: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio entre o dar e o tomar. Essas ordens seriam como as leis da física, cuja existência e influência ocorrem independentemente da consciência acerca delas ou da vontade (HELLINGER, 2015, p. 41).

Neste sentido, com base nos conhecimentos destas leis, os profissionais da área jurídica, ao serem demandados para atuar em qualquer espécie de conflito, em uma atuação com fulcro no direito sistêmico, podem perceber no atendimento ou atuação processual, qual ou quais ordens estão sendo violadas e convidarem/provocarem as partes a olharem para isso, o que pode promover maior pacificação. (SERRA AZUL, 2019, p. 125)

¹ Tal fenômeno é explicado pelo biólogo e Ph. D Rupert Sheldrake por meio da teoria do campo morfogenético. O referido biólogo inicia a sua análise do tema no livro “A nova ciência da vida” a partir de críticas à biologia molecular que não consegue explicar, por exemplo, o que fazem seres humanos serem tão diferentes de Chimpanzés, em que pese tenham uma semelhança molecular de acima de 90% (SHELDRAKE, 2004, p. 17).

Ao mostrar as causas mais profundas dos conflitos, as constelações ajudam os participantes a romperem com o ciclo de repetição, superando o trauma, liberando as vítimas de hoje, para que não se tornem os agressores do amanhã, e incluindo os agressores, pois se eles forem excluídos, o sistema não estará em paz e alguém irá resgatá-los. Ao respeitar o destino do agressor a vida dele ficará leve e seguirá em paz, em condições de fazer diferente.

A utilização das Constelações familiares no âmbito das empresas/organizações foi a primeira variação de aplicação da abordagem para além dos indivíduos e seus grupos familiares. Segundo Valencia (2009), o médico Gunthard Weber, grande amigo de Bert Hellinger, autor do primeiro livro, em 1993, que divulgou as Constelações familiares, foi o pioneiro na implementação das Constelações Organizacionais, a pedido do próprio Bert Hellinger.

As organizações são regidas por ordens e princípios da mesma forma que os grupos familiares. Estas "*Ordnungen*"² também podem ser violadas de maneira consciente ou inconscientemente pelos membros da organização ou empresa, causando um insatisfatório funcionamento organizacional e dinâmicas que freiam o potencial da própria empresa.

Na perspectiva sistêmica existem ordens e princípios a serem observados por todos os departamentos e funcionários da empresa/organização. Há de se incluir todos os elementos e pessoas que contribuíram para a existência da organização, bem como deve haver um equilíbrio entre dar e receber entre os indivíduos e entre a empresa e a sociedade, criando um ambiente de crescimento e fortalecimento (VALENCIA, 2009).

Neste sentido, todos os membros da empresa/organização devem sentir que pertencem àquela instituição, que sua presença é vital ao funcionamento dela. Também é importante respeitar a ordem de vinculação com a empresa. Assim, uma forma de se aplicar esta lei é, em determinadas circunstâncias, como uma tomada de decisão, dar a prioridade nas escolhas dos funcionários mais antigos em detrimento aos mais novos (VALENCIA, 2009).

No que tange ao dar e receber, é salutar que a relação da empresa com os funcionários seja equitativa, o que pode ser feito por meio de uma contabilidade interna. O desequilíbrio pode se manifestar em desmotivação, sentimento de culpa e fracassos que buscam compensação. É possível, portanto, como forma de reconhecer o trabalho do funcionário, fornecer benefícios, estabilidade, entre outros.

Caso ocorra a violação de alguma dessas ordens, a Constelação pode ser bastante efetiva no restabelecimento da prosperidade da empresa, na medida em

² Ordens em alemão, como o Bert Hellinger se referia

que funcionará como um raio-x para detectar o problema, inclusive as dinâmicas ocultas que estão afetando o bom funcionamento da empresa e apresentam uma imagem de solução por meio dos representantes. A partir do diagnóstico apresentado pelas Constelações familiares é possível estabelecer novas metas e formas de funcionamento.

Considerações acerca do Mercosul

O Mercado Comum do Sul, conhecido como Mercosul, começou a existir de fato em 1995, porém, sua efetivação é um processo que veio superando etapas. Primeiramente, nasceu da aproximação geopolítica de Brasil e Argentina e de acordos bilaterais de integração econômica assinados entre os dois países. Cabe ressaltar que a condição necessária para a cooperação política e econômica foi o fim dos regimes militares em ambos os países na década de 1980, além da retomada dos regimes civis baseados na democracia e nas eleições livres.

O Mercosul decorreu do programa de Integração e Cooperação Econômica – PICE – assinado entre Brasil e Argentina no dia 29 de julho de 1986, pelos respectivos presidentes José Sarney e Raúl Alfonsín. Naquela ocasião, ficou determinado um tratamento preferencial aos dois signatários em relação a outros países no âmbito do comércio internacional, bem como ficou determinada a necessidade de proteção a um equilíbrio comercial e produtivo entre os dois países. Essa cooperação deu-se em diversas áreas, tais como a comercial, a tecnológica e a de infra-estrutura (transportes, energia, comunicação, cultural, científica e outras) (ALMEIDA, 1993).

Em 29 de novembro de 1988, o programa ganhou nova dimensão quando foi firmado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento. No dia 6 de junho de 1990, o então presidente do Brasil, Fernando Collor de Mello, e o da Argentina, Carlos Menem, assinaram um tratado que visava estabelecer o Estatuto das empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas. A evolução natural desses acordos bilaterais possibilitou a origem formal ao Tratado de Assunção que instituiu o Mercosul, criando um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.

O Tratado foi firmado no dia 26 de março de 1991 e teve como negociadores o então presidente da Argentina Carlos Menem, o embaixador Guido Di Tella, o ministro das Relações Exteriores da Argentina, o então presidente do Brasil Fernando Collor de Mello, Francisco Resek, ministro das Relações Exteriores, o presidente do Paraguai Andrés Rodríguez, o ministro das Relações Exteriores, Aléxis Freitas Vaisken e o presidente uruguaio Luís Alberto Lacalle e o ministro das Relações Exteriores Héctor Gros Espiell. (ALMEIDA, 1993).

A Venezuela aderiu ao Bloco em 2012, mas está suspensa, desde dezembro de 2016, por descumprimento de seu Protocolo de Adesão e, desde agosto de 2017, por violação da Cláusula Democrática do Bloco. Todos os demais países sul-americanos estão vinculados ao MERCOSUL como Estados Associados. A Bolívia, por sua vez, tem o “status” de Estado Associado em processo de adesão (MERCOSUL, 2021)

O Tratado de Assunção, estabeleceu o modelo de integração profunda, com os objetivos centrais de conformação de um mercado comum - com livre circulação interna de bens, serviços e fatores produtivos - o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC) no comércio com terceiros países e a adoção de uma política comercial comum.

O Protocolo de Ouro Preto, assinado em 1994, estabeleceu a estrutura institucional básica do MERCOSUL e conferiu ao Bloco personalidade jurídica de direito internacional. O Protocolo consagrou, também, a regra do consenso no processo decisório, listou as fontes jurídicas do MERCOSUL e instituiu o princípio da vigência simultânea das normas adotadas pelos três órgãos decisórios do Bloco: o Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão superior ao qual incumbe a condução política do processo de integração; o Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do Bloco; e a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), órgão técnico que vela pela aplicação dos instrumentos da política comercial comum.

No decorrer do processo de integração, e em grande medida em razão do êxito inicial da integração econômico-comercial, a agenda do MERCOSUL foi paulatinamente ampliada, passando a incluir temas políticos, de direitos humanos, sociais e de cidadania. Os dois marcos na área social e cidadã do MERCOSUL são, respectivamente, o Plano Estratégico de Ação Social (2011) e o Plano de Ação para o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (2010).

É importante destacar que o Tratado de Assunção não diz o que é mercado comum, mas especifica o que implica o estabelecimento deste mercado comum: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, que deixam evidente a atenção ao comércio; estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e o terceiro aspecto é o compromisso dos Estados-partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

O MERCOSUL é hoje instrumento fundamental para a promoção da cooperação, do desenvolvimento, da paz e da estabilidade na América do Sul, sendo responsável por mediar diversos conflitos entre os países signatários. Entretanto,

desde a sua formação pouco se avançou, pois até mesmo o mercado comum não foi de fato estabelecido. A Zona de Livre Comércio estabelecida no Bloco não é plena, bem como a Tarifa Externa Comum comporta diversas exceções, tendentes ao protecionismo do mercado interno. A instabilidade econômica e a ausência de uma vontade política consistente no sentido da integração constituem fatores determinantes para que o Bloco combine uma realidade atual de avanços e retrocessos.

Sobre alguns dos impasses existentes no MERCOSUL, relatam Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva (2010, p. 345), o Uruguai argumenta que o MERCOSUL é governado bilateralmente pelos seus parceiros mais fortes (Brasil e Argentina) em detrimento de outros sócios. Assim, o Uruguai demanda negociar com outros parceiros a fim de ter maior poder de barganha junto ao Brasil e a Argentina.

Diante disso, observa-se a necessidade de se ter uma relação mais aprofundada entre os países membros, bem como que aja uma expansão das abordagens e instrumentos de controvérsias utilizados para lidar com os conflitos dos signatários e associados.

Solução de controvérsias do Mercosul

O sistema de soluções de controvérsias no Mercosul é marcado por dois aspectos: economia e negociação. A Carta de Assunção (MERCOSUL, 1991), quando de sua assinatura, era constituída pelo próprio Tratado e por cinco anexos, com diferentes finalidades: o Anexo I trata do Programa de Liberação Comercial; o Anexo II, do Regime Geral de Origem; o Anexo III, da Solução de Controvérsias; o Anexo IV, das Cláusulas de Salvaguarda; o Anexo V, dos subgrupos de trabalho do Grupo de Mercado Comum.

Basicamente, a solução de conflitos internacionais apresenta-se dividida em dois sistemas, o diplomático ou extrajudicial e o jurisdicional, cuja principal característica é a força vinculante ou obrigatória entre as partes. Baptista defende que em relação à natureza jurídica o Mercosul é uma organização internacional de molde clássico, em que não existe efeito de supranacionalidade (1996, p. 110).

O primeiro sistema de solução de controvérsias no MERCOSUL foi o Protocolo de Brasília (BRASIL, 1991), contudo esse mecanismo era provisório, tendo em seu Anexo III a determinação da criação de um sistema definitivo. Assim, foi elaborado o Protocolo de Ouro Preto (MERCOSUL, 1994), esse sistema, porém apresentava deficiências e era necessária a elaboração de um novo sistema que

garantissem a correta interpretação, aplicação e cumprimento do conjunto de normas do MERCOSUL.

O sistema de controvérsia desse protocolo previa três fases: negociações diretas entre as partes na controvérsia, com prazo de 15 (quinze) dias; intervenção do Grupo Mercado Comum (órgão executivo, integrado por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, de Economia e dos Bancos Centrais dos países), prazo de 30 (trinta) dias; Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, os laudos arbitrais eram inapeláveis e obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia a partir da notificação, tinham força de coisa julgada.

O grande problema desse antigo sistema de controvérsias, residia na possibilidade dos países submeterem seus litígios a dois sistemas diferentes, como, por exemplo, o do próprio MERCOSUL e o da Organização Mundial de Comércio (OMC), isso gerava uma duplicidade de foro e ainda ocorria a possibilidade do país demandante escolher onde seria mais conveniente submeter o litígio. Nesse caso, pode-se citar o exemplo do litígio entre Brasil e Argentina onde a parte reclamante (Brasil), não conformada com a decisão do IV Tribunal Arbitral, levou o caso à OMC que decidiu a seu favor, ou seja, o mesmo litígio teve duas decisões de diferentes sistemas de litígios (LUCENA; LORO, 2008)

Após diversos encontros e debates, em 18 de fevereiro de 2002, revogando expressamente o Protocolo de Brasília (BRASIL, 1991), o Protocolo de Olivos foi assinado e entrou em vigor em 2004 com o objetivo de garantir uma maior segurança jurídica e melhorar os procedimentos de solução de controvérsias do MERCOSUL.

Nesse novo sistema de solução de controvérsias, os países, primeiramente, deverão tentar negociações diretas para dirimir a controvérsia, tendo o prazo de 15 (quinze) dias, salvo acordo em contrário para fazê-lo. Esses deverão comunicar o Grupo Mercado Comum sobre o que ocorrer nas negociações; se após essa fase direta não ocorrer acordo, esses poderão iniciar diretamente o procedimento arbitral.

O Protocolo de Ouro Preto, em seu Artigo 41, dispõe sobre as fontes do Direito do MERCOSUL, que deverão ser usadas pelo Tribunal Arbitral, quando provocado à resolução de um conflito. Tais fontes são: O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; as Decisões do Conselho do Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção. Porém, essa disposição é enunciativa, ou seja, podemos recorrer, por exemplo, aos princípios gerais de direito interna-

cional e de direito da integração, laudos arbitrais, a doutrina, os princípios gerais de direito comum aos ordenamentos e aos costumes (MERCOSUL, 1994).

O Protocolo de Olivos trouxe muitos avanços para o sistema de solução de conflitos, entre eles: criação de um Tribunal Permanente de Revisão (TPR); implementação de mecanismos de regulamentação das medidas compensatórias; criação de normas procedimentais inspiradas no modelo da OMC, como as que determinam que o objeto de controvérsia seja limitado na reclamação e resposta apresentadas ao Tribunal *Ad Hoc*; intervenção opcional do Grupo Mercado Comum; possibilidade de eleição de foro; possibilidade de reclamação dos particulares.

O Tribunal Permanente de Revisão possui três funções: instância recursal, instância única e a instância consultiva. A primeira apresenta a possibilidade de um país levar, a esse tribunal, um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*; na segunda, se os países decidirem, poderão submeter a controvérsia, em única instância, ao Tribunal Permanente Recursal, porém nesse caso os seus laudos serão obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia, a partir da notificação, sem direito a recurso ou revisão, na terceira o tribunal poderá funcionar como uma jurisdição consultiva.

A possibilidade de reclamação de particulares foi uma grande inovação para o sistema de solução de controvérsias, pois por meio desta tanto pessoa física, quanto jurídica, podem se manifestar em relação aos seus direitos que forem violados pelos Estados-Partes no que concerne a medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação aos tratados, acordos e decisões supracitados.

No diagnóstico de Sidney Guerra (2011, p. 226), o mecanismo de solução de controvérsias contemplado no Protocolo de Olivos ainda padece de limitações. Dentre elas, se faz pertinente destacar: a sua transitoriedade, o seu caráter não judicial, a não obrigatoriedade, a regra geral de confidencialidade, o efeito inter partes da sentença arbitral, obstando a aplicação uniforme do direito do MERCOSUL, o acesso limitado dos particulares, e, por fim, a dependência da boa-fé dos Estados para que seja cumprido o laudo arbitral. Ademais, a intergovernabilidade consagrada no Protocolo de Olivos pode ser tida como prejudicial à consolidação de uma instância supranacional para a resolução de controvérsias. Isto porque tal característica condiciona as decisões tomadas no âmbito do MERCOSUL à vontade política dos governos dos Estados Membros. Desta forma, os tribunais nacionais constituem última instância para a aplicação do direito do MERCOSUL o que termina indo contra o que motivou a criação deste pacto internacional, deixando evidente a necessidade de outras abordagens serem utilizadas.

O Direito sistêmico no Mercosul

Bert Hellinger realizou inúmeras constelações familiares dos mais diversos conflitos que pairam no mundo, em especial entre árabes e judeus, nazismo, entre outros temas polêmicos e bastante relevantes, sendo que parte deste trabalho é relatado em seu livro “Conflito e paz: uma resposta” em que ele afirma “Os conflitos são parte integrante da evolução dos indivíduos e dos grupos” (HELLINGER, 2007, p. 21).

O que se depreende disso é que o conhecimento apresentado por Bert Hellinger acerca das Ordens do Amor e os níveis e consciência podem ser aplicados em qualquer relação, seja familiar, seja organizacional, o que inclui as relações entre países, já que o Tratado, ao possuir personalidade jurídica própria, funciona como uma empresa.

Analisando o MERCOSUL e os conflitos que impedem o seu desenvolvimento percebe-se claras violações às Ordens do Amor para começar, o pertencimento. Em que pese a proposta do Tratado de Assunção seja a criação do Mercado Comum da América do Sul, nem todos os países desta região fazem parte, o que enseja o sentimento de exclusão, muito bem representado pelo Uruguai. Também, em que pese os países que compõem o Tratado de Mercado Comum sejam como irmãos, ou seja, em relação de igualdade, observando quem veio antes, que no caso foi a Argentina e o Brasil, os mais antigos, mais experientes devem dar subsídio, apoio aos mais novos, sem relação de hierarquia, mas de precedência.

Neste sentido, na visão Hellengeriana, seria necessário que a Argentina e o Brasil, países mais antigos no Acordo, além de maiores, fornecessem subsídios, inclusive econômicos, para os países menores e mais desprovidos. Não obstante, o que se observa no Mercosul é o contrário, os maiores e mais antigos tentam se impor, por meio de ameaças e bloqueios, aos mais novos, em clara violação à segunda Ordem da Precedência e também da terceira Ordem de equilíbrio, dar e receber. Isto porque, a proposta de Acordos Multilaterais é que ocorra uma relação de isonomia entre os seus membros, caso contrário, sequer poderiam firmar o tratado. Assim, caso não esteja ocorrendo a igualdade na relação, com certeza existirão riscos para o bom andamento do acordo que continuarão se vendo como concorrentes, ao invés de parceiros.

Tendo em vista que as constelações familiares estão presentes em todos os países membros do Mercosul e boa parte dos países associados³ e que na Argentina, segundo Valencia (2009) por meio da advogada Cristina Laguno é que se utilizou

³ O que se pode observar na página do facebook “Red constelaciones” disponível em: <https://www.facebook.com/constelando.org>

pioneiramente os ensinamentos de Bert Hellinger nos conflitos jurídicos, prática esta que somente foi consolidada no Brasil por meio do “Direito Sistêmico”, expressão cunhada pelo juiz brasileiro Sami Storch, tanto que em 2018 foi realizado o I Congresso Internacional Hellinger® de Direito Sistêmico em São Paulo, organizado pela Hellinger Schule, a fim de expor as práticas desta abordagem em vários países, em especial, no Brasil (HELLINGER SCHULE, 2020), tem-se que o MERCOSUL também pode se utilizar das constelações familiares para a solução das suas controvérsias e fortalecimento do pacto que o consolidou se utilizando inclusive do próprio princípio da negociação que rege a solução de controvérsias do MERCOSUL, pois a partir da observância deste conhecimento se terá acesso às verdadeiras causas de fundo dos conflitos, que, invariavelmente, em uma perspectiva fenomenológica⁴, tem a ver com violações ao Pertencimento, a Ordem e o Equilíbrio.

Considerações finais

O Direito sistêmico parte do pressuposto que somente é possível a solução de conflitos caso as partes tenham consciência que ambos estão envolvidos em leis arcaicas que regem a vida de todas as pessoas e organizações, bem como por padrões comportamentais, crenças que são comuns ao seu sistema familiar e por isso é repetido geração após geração, muitas vezes causando grandes problemas de relacionamento muito além do aspecto familiar.

O MERCOSUL é hoje instrumento fundamental para a promoção da cooperação, do desenvolvimento, da paz e da estabilidade na América do Sul, sendo responsável por mediar diversos conflitos entre os países signatários. Entretanto, desde a sua formação pouco se avançou, pois, até mesmo o mercado comum não foi de fato estabelecido. A Zona de Livre Comércio estabelecida no Bloco não é plena, bem como a Tarifa Externa Comum comporta diversas exceções, tendentes ao protecionismo do mercado interno. A instabilidade econômica e a ausência de uma vontade política consistente no sentido da integração constituem fatores determinantes para que o Bloco combine uma realidade atual de avanços e retrocessos.

⁴ Em sua obra as “Ordens do Amor” Bert Hellinger expõe como ocorre o seu processo fenomenológico: No caminho fenomenológico do conhecimento, expomo-nos, dentro de um determinado horizonte, à diversidade dos fenômenos, sem escolha e sem avaliação. Esse caminho do conhecimento exige portanto um esvaziar-se, tanto em relação às ideias preexistentes quanto aos movimentos internos, sejam eles da esfera do sentimento, da vontade ou do julgamento. Nesse processo, a atenção é simultaneamente dirigida e não-dirigida, concentrada e vazia. A postura fenomenológica requer uma disposição atenta para agir, sem contudo passar ao ato. Ela nos torna extremamente capazes e prontos para a percepção. Quem a sustenta percebe, depois de algum tempo, como a diversidade presente no horizonte se dispõe em torno de um centro; de repente, reconhece uma conexão, uma ordem talvez, uma verdade ou o passo que leva adiante. Essa compreensão provém igualmente de fora, é experimentada como uma dádiva e, via de regra, é limitada (HELLINGER, 2001, p. 10

O Protocolo de Olivos trouxe muitos avanços para o sistema de solução de conflitos do MERCOSUL, como a possibilidade das pessoas físicas e jurídicas poderem se manifestar em relação aos seus direitos que forem violados pelos Estados-Partes no que concerne a medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação aos tratados, acordos e decisões supracitados. Entretanto, o mecanismo de solução de controvérsias contemplado no Protocolo de Olivos ainda padece de limitações a exemplo da intergovernabilidade ao invés da supranacionalidade como última instância de resolução de conflitos, o que vai contra uma proposta de união intra nações.

Neste cenário o Direito sistêmico se apresenta como uma abordagem que pode ocasionar grandes avanços no Mercosul e outros Tratados internacionais ao possibilitar uma visão mais aprofundada dos conflitos na medida em que, assim como uma família, uma organização internacional também deve observar Ordens arcaicas, denominada de Ordens do Amor por Bert Hellinger que ensejam relações, inclusive comerciais, mais saudáveis e profundas, que é o que se espera do Mercosul.

Referências

- ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Mercosul no contexto regional e internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto. **Estud. av.**, São Paulo, v. 10, n. 27, p. 179-199, ago. 1996.
- BRASIL. **Decreto 922 de 10 de setembro de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.
- GUERRA, Sidney. **Organizações internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- HELLINGER SCHULE. **I Congresso Internacional Hellinger® de Direito Sistêmico**. Disponível em: <http://site.congressodireitosistemico.com.br/paginaprincipal> Acesso em: 10 out 2020.
- HELLINGER, Bert. **Bert Hellinger: Meu trabalho. Minha vida. A autobiografia do criador da Constelação Familiar**. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Cultrix, 2020.
- HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: uma resposta**. São Paulo: Cultrix, 2007.
- HELLINGER, Bert. **O amor do espírito na Hellinger ciencia®**. Belo Horizonte: Atman, 2015
- HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**, São Paulo: Cultrix, 2001.
- LAGUNO, Cristina. Aula do módulo 13 da pós-graduação de direito sistêmico, 2019, São Paulo. **Famílias dentro do foco social**. São Paulo: Hellinger Schule, 2019.
- LUCENA, André Freire de; LORO, Eusébio Basso. O sistema de solução de controvérsias no Mercosul: possibilidades e desafios. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília/DF. **Anais [...]**. Brasília – DF, 2008. p. 2514-2529.

MERCOSUL. **Protocolo de “Ouro Preto”**. 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/120-protocolo-de-ouro-preto>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MERCOSUL. **Protocolo de Olivos**: para a solução de controvérsias no Mercosul. 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/122-protocolo-de-olivos>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MERCOSUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**: composição, objetivos e estrutura institucional. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercopol>. Acesso em: 09 de abr. de 2021.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. 26 de março de 1991. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/117-tratado-de-assuncao>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

SERRA AZUL, Jamile Gonçalves. O Direito sistêmico como nova abordagem de solução extrajudicial de conflitos no âmbito da Defensoria Pública. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, n. 34, p. 120-136, jul./ago. 2019.

SHELDRAKE, Rupert. **A sensação de estar sendo observado e outros aspectos da mente expandida**. São Paulo: Cultrix, 2004.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico - uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Publicado em: 18 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 10 abr. 2021.

VALENCIA, Marianela Vallejo. **Constelaciones familiares**: para liberar la energia del amor y de la vida. México: Aguilar, 2009.